

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

Processo nº: 5028847-56.2016.8.13.0024

MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES, Administradora Judicial, qualificada nos autos do processo da Empresa *Elmo Calçados S.A - em Recuperação Judicial*, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção ao honroso encargo recebido, apresentar **RELATÓRIO FINAL CIRCUNSTANCIADO**, conforme previsão do **artigo 63, III, da Lei nº 11.101/2005**.

SÍNTESE DOS PRINCIPAIS ANDAMENTOS PROCESSUAIS

I - O processamento do pedido de Recuperação Judicial da Empresa *Elmo Calçados S.A. - em Recuperação Judicial*, foi deferido em despacho publicado em **15/03/2016 (ID 6734562)**.

II - O Edital contendo a Relação de Credores foi publicado no dia **25/04/2016**. Por orientação desse D. Juízo, no sentido de não republicar o Edital contendo a lista de credores, a verificação e habilitação dos créditos perante a Administradora Judicial iniciou-se a partir de mensagens eletrônicas (e-mails),

reuniões presenciais e do sistema *Espaço do Credor* (ferramenta virtual de atendimento instantâneo às demandas dos credores).

III - Foi publicado Edital contendo a Relação Consolidada de Credores elaborada por esta Administradora em **25/08/2016**, nos termos do art. 7º, § 2º, da **Lei n. 11.101/2005**.

IV - Na mesma data, foi publicado Edital contendo Aviso aos Credores sobre o recebimento do Plano de Recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, nos termos do **artigo 53 c/c artigo 55 da Lei nº 11.101/2005**.

V - As Habilitações e Impugnações de Créditos apresentadas pelos credores, nos termos do art. 7º, § 1º, da **Lei n. 11.101/2005**, vêm sendo **devidamente analisadas por esta Administradora desde o recebimento do honroso encargo**.

VI - Foi realizada Assembleia Geral de Credores em **20/09/2017**, tendo sido aprovada a proposta de pagamento constante do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Elmo Calçados S/A.

VII - O Plano de Recuperação Judicial se encontra disponível no **ID 10618980** destes autos.

VIII - Em **24/11/2017**, foi homologado pelo MM. Juiz da 2ª Vara Empresarial da Capital o Plano aprovado pela Assembleia Geral e concedida à Elmo Calçados S/A a Recuperação Judicial (**ID 33926512**).

IX - Em face da r. Decisão, foi interposto Agravo de Instrumento pela União, **autos nº 1.0000.16.058650-9/006**, tendo sido concedido efeito suspensivo à decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial.

X - Posteriormente, a 2ª Câmara Cível do E. TJMG negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União (**ID84289066**), ao entendimento de que não há qualquer imposição legal para que a empresa devedora proceda ao parcelamento dos débitos fiscais ou indique bens para garantir a execução fiscal.

XI - Em **08/02/2021**, foi apresentado o **Plano Modificativo de Recuperação Judicial** pela Elmo Calçados S/A perante o Juízo da 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte, (**ID 2240126554**), bem como o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro (**ID 2240126559**).

XII - Esta Administradora apresentou seu Relatório acerca do Plano Modificativo em **ID 2642176393**, solicitando, ao final, o exercício do controle de legalidade pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte acerca dos pontos assinalados em sua manifestação.

XIII - Foi realizada Assembleia Geral de Credores com a finalidade de deliberar sobre alteração do Plano de Recuperação Judicial em **26/04/2021**. Naquela ocasião, a Recuperanda solicitou a suspensão da Assembleia para a realização de alterações no Plano Modificativo, o que foi aquiescido pelos Credores, à unanimidade.

XIV - A Ata de Assembleia foi colacionada aos autos por esta Administradora em **ID 3283316412**.

XV - Em **24/05/2021**, foi realizada a Assembleia Geral de Credores em continuação, ocasião em que esta Administradora Judicial apresentou aos credores o **Aditivo ao Plano Modificativo** apresentado pela Recuperanda, com a proposta de pagamento para os Credores Quirografários, Credores ME e EPP, Credores Colaborativos, proposta de Alienação de Imóveis e destinação dos recursos da sua venda.

XVI - Disponibilizou esta Administradora, inclusive, Parecer Técnico-Contábil elaborado pela empresa AF Peritos, por ela contratada para analisar as propostas de pagamento apresentadas pela Recuperanda.

XVII - Ao final, o Plano Modificativo apresentado pela Recuperanda **(disponível em ID 3750517999)** foi aprovado pelos credores.

XVIII - Em **14/07/2021**, foi proferida decisão por esse D. Juízo, **HOMOLOGANDO** o aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como exercendo o **CONTROLE DE LEGALIDADE das Cláusulas do Plano (ID 4587008095)**. Na mesma decisão, foi prorrogada a Supervisão Judicial.

XIX - Restou determinada, assim, a exclusão das disposições contidas nos **Itens 5.1, “a” e Item 11**. Foi acrescida, ainda, nova disposição ao **Item 5.2.1**, referente aos Credores Colaborativos Fornecedores.

XX - Em face da r. Decisão, interpuseram Embargos Declaratórios os Credores Vulcabrás Azaleia- BA, Calçados e Artigos S/A e outras **(ID 4774853020)**, UNIÃO **(ID 5028908026)**, o Ministério Público **(ID 4793662996)** e a Recuperanda **(ID 4954918030)**.

XXI - Em **ID 5666878010**, foi proferida decisão rejeitando todos os Embargos Declaratórios.

XXII - Em seguida, a Recuperanda, o Ministério Público¹, a União Federal² e a Credora Vulcabrás³ interpuseram Agravo de Instrumento.

¹ Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.226100-2/000.

² Agravo de Instrumento nº 1.0000.16.058650-9/019.

³ Agravo de Instrumento nº 1.0000.16.058650-9/011.

XXIII - No que tange ao Agravo de Instrumento interposto pela Vulcabrás, a **2ª Câmara Cível do E. TJMG** negou provimento ao recurso, tendo a credora, posteriormente, oposto embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Após, a Vulcabrás interpôs Recurso Especial, o qual foi inadmitido em decisão monocrática. Em face de tal cenário, a Credora interpôs Agravo, o qual ainda não obteve decisão transitada em julgado.

XXIV - Quanto ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, a **21ª Câmara Especializada Empresarial do E. TJMG** negou provimento ao recurso.

XXV - Em relação ao Agravo de Instrumento interposto pela Recuperanda, foi proferido **Acórdão pela 21ª Câmara Cível Especializada em matéria Empresarial do TJMG**, decidindo, quanto à limitação do pagamento dos credores trabalhistas, que a cláusula deve estar ativa, e, no que diz respeito à extensão da novação dos créditos em face dos coobrigados e supressão das garantias real e fidejussória, tais cláusulas permaneceram anuladas.

XXVI - Por fim, quanto ao Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público, a **Câmara Cível Especializada em matéria Empresarial do TJMG** acolheu a preliminar de perda parcial do objeto do recurso e, na sua extensão, deu provimento ao Agravo, nos seguintes termos:

No que tange aos honorários da Administradora Judicial, foi reconhecida a perda do objeto, uma vez que o próprio Ministério Público concordou com os novos termos pactuados entre a Recuperanda e a Administradora acerca dos seus honorários.

Quanto ao item 6 do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que previa a possibilidade de venda de ativos gravados com hipotecas e penhoras em benefício da Fazenda Pública Estadual, sem que o produto desta venda fosse destinado ao pagamento dos créditos tributários, restou definido que o item 6 do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial encontra-se eivado de ilegalidade e deve ser decotado.

XXVII - Em Parecer de **ID 9900187674**, esta Administradora requereu a esse D. Juízo que a Recuperanda fosse intimada para comprovar a quitação das obrigações relativas aos acordos trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho e aquelas decorrentes de créditos ME, EPP e quirografários, já exigíveis.

XXVIII - Após a comprovação do cumprimento das referidas obrigações, nos termos do **artigo 61 da LRF**, opinou pelo encerramento da Recuperação Judicial.

XXIX - Por fim, foi proferida Decisão por esse D. Juízo decretando o **encerramento da Recuperação Judicial da ELMO CALÇADOS S/A, nos termos do artigo 63 da Lei 11.101/2005**, determinando, por oportuno, as seguintes providências:

- a) A intimação desta Administradora para apresentar relatório circunstanciado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do Plano de Recuperação Judicial;
- b) A expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia comunicando o encerramento da presente recuperação judicial, para as providências cabíveis;
- c) Apuração de eventual saldo de custas judiciais a serem recolhidas, devendo oficiar os órgãos competentes para as providências cabíveis.
- d) Atendendo ao que determina o art. 63, IV, da Lei 11.101/2005, determinada a exoneração da Administradora Judicial e a Perita Judicial de seus respectivos encargos, a partir da publicação desta sentença, sem prejuízo das determinações supra.
- e) Expedição de ofício à 1ª Vara Empresarial da Comarca de Contagem/MG para informar o encerramento da recuperação judicial, bem como eventuais outros Juízes que solicitarem informações.

XXX - Em face da r. Decisão, o Il. Representante do Ministério Público, em **ID 10108889932**, opôs Embargos de Declaração, sustentando a existência de omissão e obscuridade no *decisum*.

XXXI - A este respeito, informa esta Administradora que irá se manifestar após a abertura de prazo por V. Exa.

XXXII - É o relatório.

DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

XXXIII - Inicialmente, nos termos em r. Decisão prolatada por V. Exa. em **27/07/2016 (ID 11224045)**, esse D. Juízo fixou os honorários da Administradora Judicial da seguinte forma:

Diante do exposto, **FIXO** os honorários da Administradora Judicial em 2% (dois por cento) sobre o valor devido aos credores, a serem pagos da seguinte maneira:

20% (vinte por cento) desse valor com efeitos retroativos à data de sua nomeação.

40% (quarenta por cento) em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, retroativas à data da nomeação da Administradora Judicial.

40% (quarenta por cento) após julgadas as contas da Administradora Judicial.

XXXIV - Em r. Decisão de **ID 4679998170**, na qual V. Exa. exerceu o Controle de Legalidade ao Aditivo do Plano Modificativo de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, **foi determinada a majoração do valor dos honorários desta Administradora Judicial**, nos seguintes termos:

No tocante ao prazo da supervisão judicial, foi inicialmente estipulado que a supervisão judicial seria prorrogada somente até a realização da AGC. Contudo, considerando que foi homologado o aditamento ao Plano, é prudente que a supervisão judicial permaneça por mais um tempo, a fim de possibilitar que a empresa cumpra com as disposições previstas no Plano.

Sendo assim, prorrogo o prazo da supervisão judicial para até que sejam cumpridas todas as determinações previstas no Plano que se vencerem até, no máximo, dois anos depois dessa decisão, nos termos do art. 61 da LFRJ.

A prorrogação da supervisão judicial importa na extensão dos trabalhos da Administradora Judicial na condição de Auxiliar do Juízo, que deverá continuar a exercer a fiscalização das atividades da Recuperanda e o cumprimento do PRJ. Porém, os honorários arbitrados anteriormente para a AJ há muito cumpriram a função de remunerá-la pelo exercício do múnus, tendo em conta que o presente processo tramita há mais de cinco anos, período em que a diligente Dra. Maria Celeste vem se desincumbindo de forma adequada, satisfatória e com muita qualidade do encargo assumido. E mais, a fixação anterior dos honorários foi realizada em um ambiente jurídico nos autos bem diferente do 3 atual, com um passivo estimado em valor menor, menos litígios e controvérsias, além da atividade auxiliar já ter se estendido por tempo muito superior ao previsto em lei. Dessa forma, e relevando que ainda teremos ao menos mais dois anos de trabalho da AJ, majoro em 50% o valor dos honorários a ela devidos, devendo as partes trazer ao Juízo para homologação uma forma negociada de pagamento, se em valor integral ou parceladamente, com indicação da periodicidade e de índice de atualização. A base de cálculo para definir o complemento dos honorários será o valor anteriormente fixado, devidamente corrigido com base da tabela de correção divulgada pela Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

XXXV - Conforme já mencionado, em face de tal Decisão, o Ministério Público, em peça de **ID 4793662996**, interpôs **Embargos Declaratórios**, por entender que havia contradição e omissão na sentença, além de se ter verificado obscuridade em relação à fixação de honorários desta AJ. Os Embargos foram rejeitados em decisão de **ID 5666878010**.

XXXVI - Por consequência, a Recuperanda, o Ministério Público, a União Federal e a Credora Vulcabrás interpuseram Agravo de Instrumento em face da decisão homologatória proferida por V. Exa.

XXXVII - Com relação ao Agravo interposto pelo Ministério Público, em especial no que tange aos honorários desta Administradora, asseverou o IRMP que esse D. Juízo, ao definir a remuneração em valor excessivo, e com base em parâmetros diversos do previsto no **artigo 24, § 1º, da Lei 11.101/2005**, teria incorrido em equívoco.

XXXVIII - Ocorre que, em virtude das dificuldades enfrentadas pela Recuperanda em decorrência da pandemia COVID-19, esta AJ tabulou com a Recuperanda um Acordo (**ID 5902563042**), acerca do valor e da forma de pagamento **REDUZINDO os honorários estipulados**, a fim de que o montante arbitrado fosse compatível com a realidade vivenciada pela Empresa.

XXXIX - Restou pactuado que o valor arbitrado seria adimplido pela Recuperanda em **24 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 10.277,11 (dez mil, duzentos e setenta e sete reais e onze centavos)**, o mesmo valor mensal pactuado originalmente, que não sofreu qualquer atualização, sendo a 1ª parcela com vencimento previsto para a data de 20 de setembro de 2021, e as demais parcelas nos meses subsequentes.

XL - Em Decisão de **ID 6765423073**, V. Exa. **homologou o Acordo firmado entre esta Administradora e a Recuperanda.**

XLI - Em seguida, o Il. Representante do Ministério Público apresentou Parecer, **aduzindo acerca da perda do objeto do Agravo de Instrumento interposto**, especificamente no que tange aos **honorários advocatícios da Administradora Judicial**, em síntese, nos seguintes termos:

Assim, embora o Ministério Público continue discordando que a fixação de honorários se dê através de acordo entre administrador judicial e Recuperanda, conforme ponderou no Agravo de Instrumento cuja cópia foi anexada aos autos, entende que, neste caso, **tendo havido substancial redução do valor sem ocasionar prejuízo aos credores, o conteúdo do ato judicial se sobrepõe ao apego à forma, ou seja, embora advindo de “acordo”, o valor dos honorários restou reduzido em patamar que este órgão reputa correto.** (destacamos)

XLII - Em ID's 9555163595 e 9555167588, a Recuperanda apresentou planilha de projeção de destinação dos recursos oriundos da venda de imóveis, autorizada por V. Exa., bem como requereu determinação para expedição de alvará aos respectivos credores. Em seguida, por meio da petição de ID 9561994962, detalhou os créditos devidos à Administração Judicial, à procuradora da Recuperanda, à Consultoria Financeira, bem como à empresa, em conformidade com o Plano Judicial.

XLIII - Esta Administradora (ID 9564030206) e o Ministério Público (ID 9590711529) postaram-se de acordo com o pedido.

XLIV - Neste sentido, V. Exa., em razão do fato de que o Plano de Recuperação Judicial, devidamente homologado, apresentava, como modalidade adicional de pagamento dos créditos, a venda das UPP's, **determinou a expedição de alvará em favor desta AJ e demais credores listados na Planilha de Projeção apresentada pela Recuperanda.**

XLV - Sobreveio Decisão proferida pelo Desembargador Marcelo Rodrigues nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo MPMG, concedendo efeito suspensivo ao Agravo e suspendendo a ordem de expedição de alvará em favor da Administradora Judicial. Também ficou suspensa a venda dos demais imóveis da Recuperanda, até julgamento do recurso.

XLVI - Em Decisão prolatada pela 21ª Câmara Especializada Empresarial do E. TJMG em **27/04/2023** nos autos do Agravo de Instrumento, **reconheceu-se a perda do objeto recursal no que tange aos honorários desta AJ e julgou prejudicado o recurso neste ponto.**

XLVII - Embora o Agravo de Instrumento tenha sido prejudicado no ponto em apreço, foi interposto Recurso Especial pela Recuperanda no que tange à competência do D. Juízo Universal da Recuperação Judicial para deliberar sobre os atos de constrição que recaiam sobre bens ofertados no Plano de Recuperação Judicial, o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

XLVIII - Diante de tal cenário, desde a homologação do Acordo firmado entre esta AJ e a Recuperanda **no ano de 2021**, o qual objetivou, frise-se, reduzir os honorários arbitrados por esse D. Juízo - **esta Administradora não recebeu, ainda, depois de mais de 2(dois) anos, qualquer parcela a ele referente, como pendente continua o pagamento dos honorários remanescentes arbitrados na Sentença de Recuperação Judicial de 2016.**

XLIX - Considerando que o Agravo de Instrumento **perante a 21ª Câmara Cível Especializada do TJMG reconheceu a perda do objeto recursal no que tange aos honorários desta AJ e julgou prejudicado o recurso neste ponto, transitou em julgado a r. Decisão de V. Exa. que homologou o Acordo entre a Recuperanda e a AJ.**

L - A própria Recuperanda, por meio da petição de ID 9561994962, detalhou os créditos devidos à Administradora Judicial e em ID's 9555163595 e 9555167588, apresentou Planilha de Projeção de destinação dos recursos oriundos da venda de imóveis, autorizada por V. Exa., **bem como requereu determinação para**

expedição de alvará para pagamento do saldo de honorários devidos à AJ, em conformidade com o Plano Judicial.

LI - Na data de 19 de julho de 2022, com base nas parcelas vencidas até agosto de 2022, o total de saldo de honorários em aberto montava R\$ 218.493,99, sem qualquer correção, conforme cálculo feito pela própria Recuperanda, a seguir reproduzido:

Saldo Honorários - Dr. Maria Celeste		
Descrição Período	Vr. Principal	Saldo Devedor
Item A - NF Emitida - 04/2020 a 12/2020	92.493,99	Quitada por Pagto*
Item B - Extensão Supervisão - 01/2021 a 06/2021	61.662,66	Quitada
Item C - 40% Restantes	90.000,00	-90.000,00
Decisão do Juízo - Extensão Supervisão - 24 parcelas - 11/2021 a 10/2023	246.650,64	
Vencidos 11/2021 a 07/2022	92.493,99	-92.493,99
Saldo Leonardo Nemer - 10 Parcelas 7.200,00 - 02/2022 a 11/2022 - 05 parcelas pagas	72.000,00	-36.000,00
A vencer 08/2022 em diante - 15 parcelas de 10.277,11	154.156,65	
		-218.493,99

Atenciosamente,



Juliana Moraes Sociedade de Advogados

Bremmer Monteiro
 ☎ 31 2555-6990 🌐 www.julianamoraes.adv.br
 📍 Av. Francisco Deslandes, 971 - Sala 901 Bairro Anchieta -
 Belo Horizonte MG - CEP 30310-530

LII - Como faltam, ainda, a partir de agosto de 2022 em diante, 15 (quinze) parcelas de R\$ 10.277,11, no valor de R\$ 154.156,65, o total de honorários não pagos pela Recuperanda soma R\$372.650,64 (trezentos e setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos).

LIII - Assim, considerando a existência de saldo em aberto, medida de rigor é a intimação da Recuperanda para efetuar o devido pagamento ou a **expedição de certidão de trânsito em julgado por esse D. Juízo da decisão homologatória do Acordo de Honorários** para que esta Administradora, considerando a natureza extraconcursal do referido crédito, possa exercer seu direito por meio da cobrança judicial do valor devido em face do título judicial (Sentença transitada em julgado).

INCIDENTES DE HABILITAÇÃO E IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITOS

LIV - Apresentamos, no **DOC. 1**, a Lista de todos os Incidentes de Habilitação e Impugnação de Créditos que foram distribuídos por dependência ao processo principal de Recuperação Judicial, já julgados e **devidamente examinados e acompanhados por esta AJ desde 2021**.

DO PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

LV - A Empresa AF PERITOS, contratada por esta Administradora para elaboração de Parecer Técnico Contábil, requereu junto à Recuperanda a apresentação de cópia do LIVRO CONTÁBIL RAZÃO ANALÍTICO referente aos exercícios de 2021 a 2023, para constatação dos pagamentos efetuados pela Empresa no cumprimento do Plano de Recuperação, a ser apresentado no Relatório desta AJ, conforme determinado por V. Exa.

LVI - Com base na documentação apresentada pela Elmo, a empresa AF PERITOS elaborou o correspondente Parecer Técnico Contábil (**DOC. 2**), que assim concluiu:

A Recuperanda encaminhou os documentos pertinentes, incluindo sentenças, decisões judiciais e comprovantes de depósitos judiciais. Página 12 de 13 Através dos documentos anexos, constata-se que, em relação aos processos relacionados ao crédito trabalhista habilitado, no valor de R\$189.853,9, constam as respectivas certidões de arquivamento e/ou se encontram devidamente respaldados por depósito judicial.

O imóvel situado no Bairro Funcionários, registrado sob as matrículas 29.308 e 29.309 no 6º Cartório de Imóveis de Belo Horizonte/MG, foi alienado à empresa VPG Empreendimentos Imobiliários S/A (ID 8723283049). A transação foi formalizada pelo montante de R\$ 4.990.000,00 (quatro milhões, novecentos e noventa mil reais), com a proposta de compra devidamente homologada por este Juízo (ID n. 9470084649).

Alvarás eletrônicos foram emitidos exclusivamente em favor dos seguintes credores: ELMO CALÇADOS S.A, no valor de R\$ 811.618,77, e AMPIRES CONSULTORIA LTDA, no montante de R\$ 176.761,74.

O juízo da Recuperação Judicial proferiu decisão, determinando a interrupção da expedição de novos alvarás, conforme ID "9600711371". O montante remanescente foi determinado a permanecer depositado em juízo até ulterior deliberação

LVII - Esta Administradora requereu, ainda, junto à JUCEMG, certidão atualizada da situação jurídica da Recuperanda, que segue anexa - **DOC. 3**, acerca da composição do seu capital social e do quadro de administradores.

DO QUADRO GERAL DE CREDORES

LVIII - Conforme previsão do **artigo 18 da Lei 11.101/2005**, apresentamos, no **DOC. 4**, o **Quadro Geral de Credores** da ELMO CALÇADOS S/A, conforme Aditivo ao Plano de Recuperação aprovado em AGC, já acrescido dos credores incluídos por meio dos Incidentes de habilitação e impugnação de créditos.

LIX - O Passivo total da Recuperanda, atualizado até **26/04/2021**, data da 2ª AGC, perfazia o montante de **R\$ 47.071.447,57 (quarenta e sete milhões, setenta e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos)**, sendo:

R\$ 189.853,91 de Créditos trabalhistas;
R\$ 2.155.203,24 de Créditos de ME e EPP;
R\$ 44.726.390,42 de Créditos quirografários.

LX - Já o passivo atualizado, após a inclusão dos créditos habilitados e impugnados por meio dos Incidentes já julgados, perfaz o montante de **R\$ 49.044.898,20 (quarenta e nove milhões, quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte centavos)**, sendo:

R\$ 491.209,46 de Créditos trabalhistas;
R\$ 2.181.910,94 de Créditos de ME e EPP;
R\$ 46.371.777,80 de Créditos quirografários.

DA CONCLUSÃO

LXI - Em manifestação anterior (**ID 10094347171**), esta Administradora, visando verificar se o processo de recuperação estava em condições de ser encerrado, **vencido o prazo de 2 (dois) anos da homologação da AGC que aprovou o Aditivo ao Plano de Recuperação**, destacou que vários acordos trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, cujos valores foram reconhecidos pela Recuperanda, não estavam sendo cumpridos, como também alguns credores ME, EPP e Quirografários, os quais enviaram mensagens ao Contato do Escritório, reclamando que não estavam recebendo seus créditos mesmo após a carência vencida.

LXII - O Plano Original da ELMO foi alterado por meio de Aditamento, o que é perfeitamente possível, a despeito de não existir previsão legal expressa.

Contudo, tem sido admitida esta alteração do plano de recuperação judicial anteriormente aprovado durante o período de fiscalização de seu cumprimento ou mesmo após o período de fiscalização, desde que o processo de recuperação não tenha sido encerrado.

LXIII - Destaca Marcelo Barbosa Sacramone a respeito, que “como qualquer negócio jurídico, as obrigações estabelecidas entre as partes contratantes poderão ser por elas modificadas durante o seu cumprimento desde que obtido o consenso.”⁴ Foi exatamente o que ocorre no processo da Recuperação da ELMO! Houve um Aditamento ao Plano de Recuperação que foi aprovado em Assembleia Geral de Credores e, acertadamente, homologado por esse D. Juízo.

LXIV - Isto se justifica para que o Plano, originalmente aprovado, seja adaptado às novas circunstâncias fáticas que, surgidas durante seu cumprimento, alteraram suas premissas econômico-financeiras. Havendo consenso por meio do procedimento assemblear, aplica-se às deliberações da AGC para aprovação do aditamento ao Plano, o mesmo quórum de instalação e deliberação.

LXV - Assim, a aprovação do ADITIVO AO PLANO não implica na concessão de uma nova RECUPERAÇÃO, contudo a homologação judicial dessa aprovação pelos credores **extingue as obrigações convencionadas anteriormente no Plano com o surgimento das novas obrigações aprovadas no Aditamento.**

LXVI - Exatamente porque o ADITIVO FAZ SURGIR NOVAS OBRIGAÇÕES, extinguindo-se as do Plano Original, configurando uma VERDADEIRA NOVAÇÃO, nos dizeres de **Marcelo Barbosa Sacramone**,⁵ é que se justifica a **prorrogação da supervisão judicial** para garantia dos credores e fiel cumprimento do novo Plano.

⁴ Sacramone, Marcelo Barbosa, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e

¹Falência, São Paulo: Saraiva, 2018, p. 275.

⁵ Ob. Cit. p. 276.

LXVII - De tal sorte que, o período de 2 (dois) de fiscalização conta-se, sim, a partir da publicação da decisão da concessão da recuperação judicial, todavia, a aprovação do aditamento ao Plano tem a mesma natureza da que aprovou o primeiro Plano, portanto, **submetendo-se aos mesmos efeitos, em especial, ao novo período de fiscalização judicial.**⁶

LXVIII - Ainda que haja divergência jurisprudencial acerca do tema,⁷ pode o Juiz Recuperacional, para garantia dos credores e do fiel cumprimento das novas obrigações, prorrogar o período de supervisão judicial, após a aprovação do ADITAMENTO. **Afinal, é o Juiz da Recuperação quem preside a instrução dos autos e essa prerrogativa não pode lhe ser negada!**

LXIX - De sorte que, no cumprimento de sua função de Auxiliar do Juízo, esta Administradora, em manifestações de **ID 10094347171 e 990018767**, diante dos fatos narrados, **requereu ao D. Juízo:**

A expedição de intimação à Recuperanda para que comprovasse a quitação das obrigações mencionadas, tanto as relativas aos acordos trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, como em relação aos créditos ME e EPP e quirografários, já exigíveis, em face do término da carência prevista no Plano, sob pena de convalidação em falência da presente Recuperação, nos termos do artigo 61, parágrafo 1º da LRF.

LXX - A despeito disso, em r. Decisão proferida por V. Exa., a Recuperação Judicial da ELMO Calçados **foi encerrada, exonerada, por consequência, esta AJ de sua função.** Assim, no cumprimento de sua obrigação legal, apresenta o presente **Relatório Final Circunstanciado**, em cumprimento à intimação de V. Exa.

⁶ Nesse sentido, TJSJ, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, **Ap. 0051560-89-2011**, rel. Des. Campos Mello, j. 17-10-2016.

⁷ Em sentido contrário: Enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

LXXI - Na oportunidade, requer esta Administradora a expedição de certidão de trânsito em julgado da r. Decisão homologatória do acordo firmado entre esta AJ e a Recuperanda.

Nestes termos,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2023.

MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES
OAB/MG 37.745
Administradora Judicial da Elmo Calçados S.A